DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9149/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10252/2021
PROTOCOLO	: 2126194
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DE ACÓRDÃO. MULTA. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO

Examina-se nestes autos o Pedido de Revisão interposto por Maurilio Ferreira Azambuja, em desfavor da deliberação Acórdão AC02-476/2020 proferido no TC/9928/2019, que lhe aplicou multa no valor correspondente de 30 (trinta) UFERMS.

O presente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas e, encaminhado para este Relator, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 24383/2021, peça 3 dos autos.

Entretanto, após a interposição do Pedido de Revisão, o requerente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA, acostada nos autos principais.

Instado a manifestação, o *Parquet* exarou o Parecer PAR – 4ª – PRC – 8975/2023, opinando pelo arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em razão da quitação da multa.

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/9928/2019, verifico que a multa aplicada ao Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, objeto de questionamento, foi devidamente quitada em razão da adesão ao REFIC, conforme se faz prova ao documento acostado às folhas 300/302.

Portanto, em razão do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do presente, acarretando na perda do objeto para análise, conforme disposto na Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022[1].

[1] Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim sendo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pelo **arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju